PARECER - PA00 - 86/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2935/2019
PROTOCOLO	: 1965378
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO	: MEDEIROS &, MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 628/13; WANDER MEDEIROS A. DA COSTA OAB/MS 8.446.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DESATUALIZADO – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – LEIS AUTORIZATIVAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS NÃO CORRESPONDENTES À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA DO EXERCÍCIO – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM EVIDENCIAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS – ANULAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO SEM POSTERIOR DOTAÇÃO – REMESSA PARCIAL DO RELATÓRIO DOS CREDORES COMPONENTES DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA E EXTERNA – REMESSA PARCIAL DAS LEIS AUTORIZATIVAS DA DÍVIDA FUNDADA – DIVERGÊNCIA NOS VALORES CONSTANTES DA RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS EM ORDEM CRONOLÓGICA – AUSÊNCIA DO TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – INCONSISTÊNCIA NO RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS EDITADOS SEM OBEDIÊNCIA À ORDEM CRESCENTE DE NUMERAÇÃO – INCONGRUÊNCIA ENTRE OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PÚBLICA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DEMONSTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E OS VALORES APRESENTADOS NOS RELATÓRIOS DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO SUPERÁVIT FINANCEIRO E DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR CARGO EM COMISSÃO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA APRESENTANDO DIVERGÊNCIA NA VARIAÇÃO DOS SALDOS FINAL E INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente da ausência de documentos obrigatórios e de diversas inconsistências contábeis, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo, bem como a recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas Anual de Governo da **Prefeitura Municipal de Deodápolis**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Valdir Luiz Sartor**, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 8511/2019, concluiu que a prestação de contas de governo deverá receber parecer prévio contrário à aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – 8441/2020 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, I, 42, caput, incisos, II, V e VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de Deodápolis, exercício de 2018 e ainda: a. Pela fixação de prazo ao gestor para que dê cumprimento INTEGRAL às regras legais de transparência ativa (LRF/LAI) – Item 2.2.2.1, deste parecer; b. Pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observe a obrigatoriedade de elaborar e publicar em conjunto c/as DCASP a que se referirem (inclusive nos Portais de Transparência) as Notas Explicativas que são parte integrante das DCASP – item 2.2.5.1 deste parecer; c. Pela determinação ao Prefeito Municipal para que ao elaborar a LOA deixe de incluir dispositivo que permita o remanejamento indiscriminado nos créditos orçamentários em afronta à Constituição Federal e às demais leis que regem à Administração Pública, conforme mencionado no item 2.2.3 deste parecer; d. Pela recomendação ao prefeito para realização de concurso público para o cargo de controlador interno, haja vista que, conforme entendimento do STF, o cargo de controlador interno é técnico não podendo ser provido por provimento em comissão em homenagem ao art. 37, II da CF/88 (vide item 2.2.1.1 deste parecer); e. Pelo encaminhamento de cópia destes autos e da situação constatada no tocante a possível prática de falsificação de documento público ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Estadual, em decorrência do disposto no art. 297 do Código Penal Brasileiro."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR – 2ª PRC 12144/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei*

Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Valdir Luiz Sartor, pelas razões já expostas anteriormente. Por fim, pela comunicação ao Ministério Público Estadual-MS e ao Conselho Regional de Contabilidade para adoção das medidas legais cabíveis em decorrência da falsificação, em tese, de documento público por parte do contador Emerson Dantas de Oliveira, relatado no item 6.1, para que r. instituição tome as medidas administrativas e/ou legais que julgar pertinentes."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela equipe técnica da DFCGG/CCM, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Apresentação da prestação de contas de governo fora do prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011. Infração prevista no art. 46 da LCE n. 160/2012. Contudo, esta situação será objeto de julgamento em processo apartado;

b) Em relação ao certificado de regularidade profissional do Conselho Regional de Contabilidade CRC/MS, a irregularidade apontada foi sanada, tendo em vista que, acostada aos autos na peça 76, consta a certidão do CRC/MS, devidamente autenticada pelo código 803729, certificando que o profissional identificado no presente documento se encontra em situação regular naquele órgão;

c) O cadastro de responsáveis encontra-se desatualizado em relação ao responsável pelo controle interno;

d) Inexistência de comprovação da publicação dos balanços – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos de acesso público (LRF, art. 48);

e) As leis autorizativas de créditos adicionais não são correspondentes à autorização legislativa do exercício em análise;

f) Os Decretos de abertura de créditos adicionais editados e publicados em 2018 foram apresentados apenas parcialmente, e, ainda, ocorreu abertura de créditos adicionais sem evidenciação das fontes de recursos, bem como anulação de crédito orçamentário sem posterior dotação. Infração aos arts. 40 a 46 da Lei n. 4.320/64;

g) Remessa parcial do relatório dos credores componentes da dívida fundada interna e externa (Lei n. 4.320/64, art. 98, parágrafo único);

h) Remessa parcial das leis autorizativas da dívida fundada. Infração ao art. 32 da LRF;

i) Divergência nos valores constantes da relação dos precatórios pagos em ordem cronológica, conforme determina a CF/88, art. 100 e a Lei Complementar n. 101/2000, art. 10;

j) Ausência do termo de conferência anual do almoxarifado;

k) Inconsistência no relatório da gestão orçamentária e financeira;

l) Ausência das Notas Explicativas, demonstrativo componente das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP). Infração à Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.132/2008, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

m) Os decretos de abertura dos créditos adicionais foram editados sem obediência à ordem crescente de numeração, conforme determinação legal;

n) Incongruência entre os decretos de abertura de créditos adicionais e a Lei Orçamentária Anual (LOA), infringindo o art. 167, VII, da Constituição Federal de 1988;

o) Ausência de publicação dos instrumentos de gestão pública no portal da transparência do município, relativos ao exercício financeiro de 2018. Infração aos arts. 48 e 48-A da LRF;

p) Inconsistência entre o saldo contábil para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro (Anexo 12) e os valores apresentados nos relatórios de conciliação bancária;

q) Divergência nos valores do superávit financeiro e do passivo não circulante, apresentados no Balanço Patrimonial, em relação aos valores, respectivamente, no somatório dos saldos das fontes de recursos e do demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17);

r) Cargo de controlador interno provido por cargo em comissão, em desconformidade com o art. 37, II da Constituição Federal de 1988;

s) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), apresentando divergência na variação dos saldos final e inicial de caixa e equivalentes de caixa, sendo assim, este demonstrativo foi elaborado em desacordo com as normas da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008 e MCASP, 7ª edição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Deodápolis, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Luiz Sartor, e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/MSS/dssm